



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 5529 / 2022

AO GABINETE

Trata-se de Processo Administrativo voltado ao CHAMAMENTO PÚBLICO DE ENTIDADES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL [...], conforme EDITAL DE CHAMAMENTO 001/2023 da SEC. M. DE EDUCAÇÃO (fls.49/82).

O referido edital foi devidamente analisado por esta Procuradoria, consoante parecer de fls.84/88.

Sua publicação se deu em 06/01/2023, conforme consta de fls.90/105.

**Sobreveio PROPOSTA ÚNICA, enviada pela entidade CENTRO PIRASSUNUNGUENSE DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA, conforme ENVELOPES DE fls.106 e fls.107, os quais continuam LACRADOS.**

De tais envelopes, consta a seguinte informação:  
*"Recebi no dia 06/02/23 às 17hs. Aline Aguiar".*

Em decisão proferida às fls.108/109, a COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE PARCERIAS DA EDUCAÇÃO, **desclassificou a entidade proponente, e fundamentou sua posição, em síntese, da seguinte forma: "[...] descumpriu a cláusula 3 do Edital na entrega dos envelopes 1 e 2, entregando-os extemporaneamente às 17hs, ferindo assim o horário ali estipulado".**

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, CEP – 13630-900 - (19) 3565-8028



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

## **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Diante disso, por força do r. despacho do Secretário M. de Educação, retornam os autos a esta Procuradoria para manifestação acerca do ocorrido.

Acrescenta também o Ilustre Secretário, que ***“a entidade possui histórico de referência no serviço prestado ao longo de anos para esta municipalidade”***. Afirma, também, que ***“há vínculo afetivo e pedagógico existente com a Entidade CPAI, tanto por parte dos bebês e crianças bem pequenas, como também de seus familiares”***.

Assim, solicita manifestação deste órgão assessor sobre a possibilidade de reconsideração do decidido pela Nobre Comissão.

Em síntese, é o que consta até aqui.

Antes de tudo, é preciso lembrar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, e, portanto, não vincula a Administração e/ou demais particulares a sua motivação, salvo se aprovado/homologado por ato subsequente de autoridade superior.

Isso posto, passo analisar o caso em tela.

Como já dito anteriormente, a manifestação desta Procuradoria se limita à análise do decidido às fls.108/109, de onde se extrai a desclassificação da proposta apresentada pela entidade, por ter ela, em tese, deixado de observar o prazo limite para apresentação dos referidos documentos.

Tecnicamente falando, é sabido que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, como forma de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do chamamento, bem como, para se assegurar o tratamento isonômico entre os participantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Tal Princípio, é consagrado pela Lei 8.666/93, que preconiza: *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sob esse prisma, estaria, portanto, decidida a questão, haja vista que a Comissão de Seleção seguiu rigorosamente as disposições do edital, ou seja, de que a entrega dos documentos deveria ser feita até as 16hs.

Contudo, os valores atingidos por essa decisão, embora correta, ensejam uma análise mais profunda dessa municipalidade, já que estamos diante situação afeta a SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL, ou seja, medida de proteção determinada pelo ESTATUTO DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE (Lei 8.069/90): *Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.*

No mesmo sentido, temos: *Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...] V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.*

Nesse contexto, podemos dizer que o objeto do referido chamamento é dotado de natureza essencial, e o eventual fracasso do certame, poderá causar prejuízos irreparáveis às crianças atendidas.

Nesse passo, deve ser considerada também a **ECONOMICIDADE** gerada por sua continuidade, pois, caso contrário, seria preciso dar início a um novo processo de chamamento, o que demandaria novas e repetidas despesas aos cofres públicos, numa total afronta ao princípio da **EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

*Estado de São Paulo*

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Em que pese a decisão da I. Comissão de Seleção ter sido proferida com base na estrita legalidade, entendo, *smj*, que **não se mostra razoável a desclassificação da entidade com base no atraso da entrega dos envelopes, o que, aos olhos do Princípio da Razoabilidade, se mostra facilmente sanável.**

E mais, ainda que a entrega tenha sido efetuada quase uma hora depois do limite, deve-se registrar que foi feita ainda dentro do horário de expediente da Prefeitura, pois, caso contrário, sequer teria sido recebida.

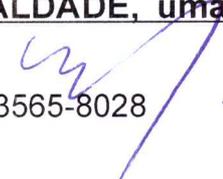
Em tempo, é preciso consignar que não pretende este subscritor afrontar nenhuma disposição legal, o que seria uma aberração aos olhos de qualquer reexaminador.

O que se busca aqui, é apenas demonstrar que **a reconsideração da decisão e consequente classificação da entidade não causarão prejuízo algum à imparcialidade do certame, até porque, não houve mais entidades proponentes ao objeto em questão.**

Acerca disso, não é preciso muito esforço para entender que quando o legislador cuidou de estabelecer, de forma inequívoca, os parâmetros da vinculação editalícia, pretendia ele apenas evitar que fossem forjadas situações supervenientes que maculassem a imparcialidade do chamamento e consequentemente a isonomia entre os participantes.

No vertente caso, tal situação não se configura, já que, como dito anteriormente, **a entidade “Centro Pirassununguense de Assistência à Infância – CPAI” foi a única que atendeu ao chamamento realizado, e, portanto, não há que se falar em violação aos princípios que regem a modalidade, em especial, PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE, uma vez que não outras entidades concorrendo.**

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, CEP – 13630-900 - (19) 3565-8028





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



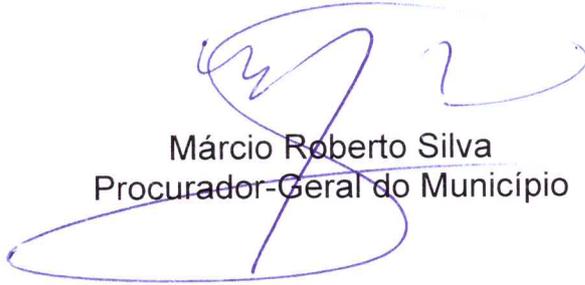
Com todo o respeito à decisão proferida pela Nobre COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE PARCERIAS DA EDUCAÇÃO, entendo que ela se mostra demasiadamente rigorosa, motivo pelo qual, recomendo que seja reavaliada por autoridade superior.

Por todo o exposto, **RECOMENDO**, sempre respeitando melhor entendimento de Vossa Excelência, que seja reconsiderada a decisão de fls.108/109, determinando que a COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE PARCERIAS DA EDUCAÇÃO proceda à abertura e análise dos documentos constantes dos envelopes de fls.106/107, nos termos do Edital de Chamamento Público 001/2023 da Sec. M. de Educação.

Assim é como me manifesto, *sub censura*.

Em sendo homologado, à **SEC. M. DE EDUCAÇÃO** para ciência e continuidade.

Pirassununga, 10 de fevereiro de 2023.

  
Márcio Roberto Silva  
Procurador-Geral do Município

